



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 250/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº 21.0.000029034-0

REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDOJUS/PI

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de coletes em brim (jaquetas funcionais) para todos os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Piauí para serem fornecidos, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência nº 54/2021 e no seu Anexo I (2440989).

UNIDADE DEMANDANTE: SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/93 c/c [Decreto nº 9.412/2018](#).

EMPRESA: MULT FARDAS LTDA. (CNPJ: 21.620.359/0001-31)

VALOR TOTAL: R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais).

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação formulada pela SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDOJUS/PI, através do Termo de Referência Nº 54/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR (2440989), em que demanda autorização para **Contratação de empresa para fornecimento de coletes em brim (jaquetas funcionais) para todos os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Piauí**, em virtude da importância da padronização das vestimentas e da própria identificação dos agentes da justiça que, muitas das vezes, fazem a entrega de mandados de intimação e de citação, tanto em locais distantes, quanto em penitenciárias ou em bairros considerados de alto risco e, portanto, demanda essa unificação como se fosse uma espécie de farda de modo a proporcionar mais legitimidade na nobre função de promover a justiça.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela SINDOJUS/PI e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se que a necessidade da contratação para **fornecimento de coletes em brim (jaquetas funcionais) para todos os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Piauí**, transcrita no **item 3 do Termo de Referência 27/2021 (2302670)**, destacando-se os excertos a seguir:

"...a importância da padronização das vestimentas e da própria identificação dos agentes da justiça que, muitas das vezes, fazem a entrega de mandados de intimação e de citação, tanto em locais distantes, quanto em penitenciárias ou em bairros considerados de alto risco e, portanto, demanda essa unificação como se fosse uma espécie de farda de modo a proporcionar mais legitimidade na nobre função de promover a justiça."

*"...é imperioso salientar que as vestimentas são compatíveis com a **dignidade da própria justiça**, bem como são adequadas para um ambiente que possibilite o cumprimento integral das diligências designadas e, para isso, aspectos técnicos, que têm o condão de personalizar tal dignidade, cuja finalidade é a de customizar e padronizar os coletes oficiais..."*

Analisando os autos, especificamente o Termo de Referência nº 27/2021 (2302670), verificou-se a necessidade de correção de algumas cláusulas, com vistas a uma melhor adequação da fundamentação legal, garantia, tamanhos e fornecimento do objeto, dentre outras. Assim, a CPL-2 sugeriu a elaboração de uma ERRATA AO TERMO DE REFERÊNCIA nº 27/2021, para correção de algumas cláusulas do citado TR, visando uma melhor execução contratual.

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR após recebimento de algumas informações do SINDIJUS por meio da Manifestação 8928 (2439114) elaborou novo Termo de Referência nº 54/2021 (2440989) com as adequações sugeridas pela CPL-2.

Submetidos os autos ao Exmo. Des. Corregedor Geral, para deliberação acerca da presente contratação, o Termo de Referência Nº 54/2021 (2440989) foi aprovado por meio da Decisão Nº 5459/2021 - PJPI/CGJ/GABCOR (2452112).

Constam nos autos: Termo de Referência Nº 54 (2440989), Manifestação 9005 (2441713) favorável à aprovação do TR Nº 54/2021 e Decisão Nº 5459/2021 - PJPI/CGJ/GABCOR (2452112), Nova Proposta Comercial da pretensa contratada (2482123), Propostas de outras empresas (2302599) e Certidões de Regularidade Fiscal (2460602 - 2460603 - 2460606 - 2460611 - 2460614 - 2478717) e Declaração de Compromisso (2482129).

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 24, II, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

(...)

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR apresenta a necessidade da **Contratação de empresa para fornecimento de coletes em brim (jaquetas funcionais) para todos os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Piauí**, em virtude da importância da padronização das vestimentas e da própria identificação dos agentes da justiça que, muitas das vezes, fazem a entrega de mandados de intimação e de citação, tanto em locais distantes, quanto em penitenciárias ou em bairros considerados de alto risco e, portanto, demanda essa unificação como se fosse uma espécie de farda de modo a proporcionar mais legitimidade na nobre função de promover a justiça, por meio da solicitação formulada pela SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDOJUS/PI, conforme justificativas estabelecidas no **Item 3 do Termo de Referência nº 54/2021 (2440989)**.

Destaque-se que a Secretaria da Corregedoria Geral elaborou a Tabela da Pesquisa de Preço 36/2021 (2302725) onde constam os valores consolidados das propostas juntadas pelo **SINDOJUS/PI**, relativas a Proposta de Preços nº 1 (2302599), nº 2 (2302599), nº 3 (2302599), e nº 4 (2302599), onde constam cotações de preços de fornecedores locais que, de igual modo, atendem o normativo da [Instrução Normativa Nº 73/2020-MPDG](#), em seu inciso IV, artigo 5º, a saber:

(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - (...)

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Destaca-se que a empresa RIGGOR (B CLAUDINO OLIVEIRA EPP) - CNPJ Nº 04.450.316/0001-36, apresentou o menor preço, por meio da **Proposta nº 1 - pág. 1 (2302599)**, para **fornecimento de coletes em brim (jaquetas funcionais) para todos os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Piauí**, no valor total de **R\$ 15.750,00** (quinze mil setecentos e cinquenta reais). Entretanto, após a conferência da sua regularidade fiscal, verificou-se que a citada **empresa encontra-se irregular junto as fazendas Federal, Estadual e Municipal**, conforme documentos anexados aos autos: **Federal**: Certidão Conjunta Negativa da Receita Federal - a empresa enviou uma **Declaração RIGGOR** declarando que se encontra com débitos junto à Receita Federal

(2358392). A CPL-2 juntou a comprovação de que a citada empresa encontra-se irregular junto a fazenda **Estaduais**: Situação Fiscal e Tributária (2492714) e Dívida Ativa (2492733) e **Municipal**: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais (2492739).

Diante da situação, a CPL-2 passou a conferência da regularidade fiscal da empresa MULT FARDAS LTDA, CNPJ nº 21.620.359/0001-31, que apresentou a **segunda melhor proposta nº 2 - pág. 2 (2302599)**, renovada com o envio de **nova proposta (2482123)** para **fornecimento de coletes em brim (jaquetas funcionais)** para todos os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Piauí, **no valor total de R\$ 17.500,00** (Dezesseis mil quinhentos reais), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

De acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite (art. 23, II, alínea a)**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de **licitação** de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o **valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

(..)

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(...)

Do exposto, e considerando que o valor da proposta da pretensa contratada é de 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), conclui-se que configura-se a possibilidade de contratação

direta por meio de dispensa de licitação.

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

*"Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)"

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Diante disso, reitera-se que o **SINDOJUS/PI** realizou a juntada de propostas de empresas do ramo (2302599) que têm interesse em fornecer o objeto deste processo, localizadas na cidade de Teresina-PI, conforme tabela a seguir:

Nº PROPOSTA	EMPRESAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	RIGGOR	R\$ 45,00	R\$ 15.750,00
2	MULT FARDAS	R\$ 50,00	R\$ 17.500,00
3	ELO TEXTIL	R\$ 51,00	R\$ 17.850,00
4	SÃO JERÔNIMO	R\$ 60,00	R\$ 21.000,00

Destaca-se no quadro acima que a **empresa RIGGOR** apresentou a proposta de menor valor total **R\$ 15.750,00** (quinze mil setecentos e cinquenta reais), **mas foi desclassificada** por estar com débitos junto ao INSS, **não conseguindo gerar a regularidade fiscal junto a Receita Federal**, conforme **Declaração** enviada pela empresa **RIGGOR (2358392)**, e também por se encontrar irregular junta a fazenda estadual ([2492714](#) e [2492733](#)) e municipal ([2492739](#)), não estando apta a contratar com a administração pública.

Assim, passou-se a análise da regularidade fiscal da empresa MULT FARDAS LTDA, CNPJ: 21.620.359/0001-31, em face de ter apresentado a **segunda melhor proposta (2302599)** no **valor de R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais), **configurando esta a proposta de segundo menor preço, dentre as demais propostas apresentadas**, e por isso mais vantajosa para a Administração, sendo esta uma das razões da escolha do fornecedor.

Analisando a regularidade fiscal da empresa MULT FARDAS LTDA, CNPJ: 21.620.359/0001-31, foram juntadas aos autos a Certidão Negativa FGTS ([2460603](#)), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ([2460614](#)), **Estaduais:** Situação Fiscal e Tributária ([2460606](#)) e Dívida Ativa ([2460602](#)) e **municipal:** Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais ([2460611](#)) e Certidão Consolidada TCU ([2478717](#)) comprovando sua idoneidade. No entanto, em face da não comprovação de regularidade fiscal junto a Receita Federal, a citada empresa solicitou um prazo, para apresentar a citada certidão, encaminhando uma **Declaração de Compromisso (2482129)**, assinada pelo Senhor Rodrigo

Wallacy Guimarães Oliveira, representante legal da empresa, responsabilizando-se em entregar a Certidão Conjunta Negativa de Débitos da Receita Federal, antes da assinatura do Contrato.

A CPL-2 considerou razoável o pedido contido na DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO da citada empresa, por se tratar de empresa enquadrada como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, onde é possível para a administração pública conceder benefício às MEs e EPPs que se enquadram na condição estabelecida no art. 34 da Lei nº 11.488/2007, conceder-lhe, no caso em questão, um prazo para apresentação de sua regularidade fiscal, ou seja, entregar a Certidão Conjunta da Receita Federal antes da assinatura do contrato.

Ademais, exibidos os entendimentos legais acima, destaca-se que no caso em questão **não será dispensada a apresentação da regularidade fiscal** da empresa MULT FARDAS LTDA, haja vista que a **mesma se comprometeu entregar a comprovação de sua regularidade fiscal junto à Receita Federal antes da assinatura do contrato**, por meio da **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (2482129)** anexada aos autos. Ressaltando-se que a empresa MULT FARDAS LTDA honrou seu compromisso com o envio da Certidão Conjunta da Receita Federal anexada aos autos (2495163).

Importa ainda ressaltar que, por força do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação, previstos nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, necessitam ser ratificados pela Autoridade Superior e publicados na imprensa oficial, conforme excerto a seguir:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

Quanto a formalização de instrumento contratual para o objeto, o artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor; nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores

referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. **Diante disto, entende-se que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Fornecimento, nos termos estabelecidos na Minuta anexada aos autos (2363306), por entender que a aquisição não resultará em obrigação futura.**

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

*9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediate e integral**, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;*

*9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;*

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da **utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato**, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de **entrega imediata**, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço** (Ordem de Fornecimento de produto).

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

III - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e que a **nova proposta da empresa MULT FARDAS**, CNPJ: 21.620.359/0001-31 ([2482123](#)), no valor total de **R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais) **é a mais vantajosa para a Administração**, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa **supracitada**, para **fornecimento de coletes em brim (jaquetas funcionais) para todos os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Piauí.**

Na sequência da tramitação, considerando que já consta a **informação de disponibilidade orçamentária e financeira** contida na Informação 19558 do Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ (2306296) para fazer frente a citada contratação, a CPL-2 remete os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015, e concomitantemente à **Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ**, para emissão de Parecer Jurídico, e análise da Minuta da Ordem de Fornecimento 1 (2363306), na forma estabelecida no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria. SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 23/06/2021, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 23/06/2021, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 23/06/2021, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2492741** e o código CRC **D9ED52BF**.